



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.
"Compromisso Com o Desenvolvimento"



PROJETO DE LEI Nº 025/2025 DE 09 DE D E Z E M B R O DE 2025

CÂMARA MUN. DE PRESIDENTE KENNEDY

PROTOCOLO Nº 1

DATA 09 12 25 HORA

Assinatura Luiz

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
KENNEDY – TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO
TOCANTINS, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal

aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISCUTIDO / APROVADO

EM SESSÃO ORDINÁRIA

Sala das sessões 30 12 2025

Luiz

Presidente

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Presidente Kennedy - TO, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), com base na proteção social de caráter não contributivo.

Art. 2º Os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e famílias que não tenham condições de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais e situações de vulnerabilidade temporária decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.
Parágrafo único. Eles integram as demais provisões da política de Assistência Social, sendo garantidos no âmbito do SUAS, de acordo com a redação da LOAS, em vigor desde 2011, que incorporou as diretrizes do Sistema:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Art. 3º Os benefícios eventuais são fundamentados nos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – equidade no acesso aos benefícios;

III – universalização dos direitos sociais;

IV – reconhecimento da cidadania e da proteção social como direito de todos;

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2025-2028
CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1208

Email: semaspke@gmail.com





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.
"Compromisso Com o Desenvolvimento"



V – vedação a práticas clientelistas ou discriminatórias;

VI – concessão com base em critérios objetivos e transparentes.

Art. 4º São diretrizes para concessão dos benefícios eventuais:

I – atendimento imediato e emergencial;

II – avaliação técnica e social da equipe de referência;

III – articulação com a rede socioassistencial e demais políticas públicas;

IV – transparência, controle social e participação popular;

V – priorização de famílias em situação de pobreza, extrema pobreza ou desproteção social;

VI – não substituição de programas continuados ou transferências de renda permanentes;

VII – vedação de concessão automática ou vinculada a calendário político-eleitoral.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 5º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda familiar não superior a meio salário-mínimo per capita vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, incapazes e crianças de qualquer idade.

§ 1º Entende-se por renda per capita a soma dos rendimentos recebidos no mês de referência dividida pelo número de indivíduos residentes no mesmo domicílio.

§ 3º As exceções ao critério de renda serão devidamente justificadas em relatório técnico, que devem estar em consonância com o princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 4º Deve ser assegurada a oferta de serviços aos usuários.

Art. 6º Os usuários requerentes dos benefícios eventuais do Município deverão apresentar preferencialmente o número do NIS, acessado por meio da inscrição do Cadastro Único.

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro – Gestão 2025-2028
CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1208

Email: semaspke@gmail.com





§ 1º Para realizar o requerimento aos benefícios eventuais os usuários não cadastrados no Cadastro Único deverão apresentar os seguintes documentos de todos os membros da família:

I - Documento pessoal de identificação oficial com foto ou certidão de nascimento para os menores de 12 anos ou CPF;

II - Comprovante de residência no município de Presidente Kennedy;

III - Comprovante ou declaração de renda;

IV- Comprovante de inscrição no Sistema Único de Saúde (Cartão SUS).

§ 2º A oferta para realização do Cadastramento Único do Governo Federal deve ser assegurada como um direito de acesso, tanto à política de Assistência Social, como aos demais benefícios a este cadastro vinculado.

SEÇÃO I

BENEFÍCIO EVENTUAL POR NASCIMENTO

Art. 7º A oferta do benefício eventual por situação de nascimento se destina a evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pelas mães e famílias nos processos que envolvem o nascimento ou a morte da própria mãe e/ou de filhos e filhas e que impactam na convivência, na autonomia, na renda e na capacidade de viver dignamente e de proteger uns aos outros no grupo familiar.

Art. 8º O benefício eventual por situação de nascimento, com base na Resolução CNAS nº 212/2006, deve atender, prioritariamente, as questões relacionadas aos seguintes aspectos:

I – Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II – Apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III – Apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

Art. 9º Auxílio natalidade: Destinado à gestante ou mãe em situação de vulnerabilidade social, visando assegurar condições mínimas para o nascimento e acolhida do recém-nascido.

Art. 10º O benefício natalidade se constitui em prestação "kit natalidade", com as seguintes provisões:

I – Entrega de kit natalidade, contendo itens para o enxoval do bebê;

II – Orientação sobre cuidados com o bebê e acesso aos serviços de saúde.

III - ao apoio à mãe em caso de natimorto e morte de recém-nascido;

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 – Centro Gestão 2025-2028
CEP: 77.745-000 – Presidente Kennedy – TO

Fone: 63 3467 1208

Email: semaspke@gmail.com





IV - ao apoio à família em caso de morte da mãe;

V - ao suprimento de outras necessidades que demandarem desta contingência.

§ 2º Além dos documentos elencados no art. 6º, o requerente do benefício a que se refere o caput deste artigo deverá apresentar comprovante de acompanhamento pré-natal e certidão de nascimento ou de óbito.

Art. 11º Para o atendimento, será necessário além dos documentos elencados no art. 6º, o requerente do benefício por natalidade artigo deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovação de gestação, mediante laudo médico ou apresentação de pré-natal;

b) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou acompanhamento pelo CRAS.

c) Certidão de nascimento ou de óbito

SEÇÃO II BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR MORTE

Art. 12º O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), visa não somente garantir funeral digno como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família.

Art. 13º O Benefício Funeral tem como objetivo reduzir a vulnerabilidade temporária provocada pela morte de membro da família, consistindo na prestação de serviços, de forma total ou parcial, conforme avaliação da equipe técnica da Assistência Social.

§1º. São considerados itens do Benefício Funeral: I – Despesas com urna funerária, incluindo transporte funerário, exclusivamente dentro do território do Estado do Tocantins; II – Fornecimento de vestimenta (roupa) para o corpo, caso a família não disponha;

III – Arranjos florais simples, destinados à ornamentação da urna funerária;

IV – Preparação do corpo sem utilização de formol, garantindo dignidade e respeito ao falecido;

V – Quando identificado, auxílio alimentar poderá ser concedido à família enlutada, por meio do Benefício de Vulnerabilidade Temporária, desde que devidamente justificado no relatório social.



§2º. Condições para concessão:

I – Apresentação de declaração de insuficiência financeira da família;

II – Certidão de óbito e documentos do falecido e dos responsáveis;

III – Relatório social circunstanciado, elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a necessidade do benefício.

§ 3º O benefício funeral será concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, em linha reta ou colateral até segundo grau e/ou à rede de atendimento e apoio do falecido.

Art. 14º O Decreto nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 212/2006, em seus artigos 4º, 8º e 9º, respectivamente, indicam quais ofertas contemplam o benefício eventual por situação de morte:

I – A cobertura das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

II – A morte pode ocorrer em local distante da família, indicando necessidade de traslado para que o enterro ocorra no território de origem da pessoa falecida.

§1º As regras sobre traslado de corpo no Estado devem observar a legislação estadual, que indicará a documentação necessária e como realizar o procedimento de transferência do corpo.

§2º O traslado de corpo para sepultamento ocorrerá apenas no âmbito estadual, ou seja, será custeado pelo SUAS exclusivamente nos casos em que o corpo se encontrar no território do Estado do Tocantins, não sendo permitida a cobertura de traslado de corpos localizados em outros estados ou países.

SEÇÃO III AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 15º O Auxílio por Calamidade Pública ou Situação de Emergência é concedido a famílias afetadas por eventos adversos, como enchentes, incêndios, vendavais e demais ocorrências que comprometam a segurança, a moradia ou a subsistência da unidade familiar.

Art. 16º O auxílio por calamidade pública ou situação de emergência será concedido a famílias atingidas por eventos como enchentes, incêndios, vendavais ou outras ocorrências que comprometam a segurança, a moradia ou a subsistência familiar.

§1º As formas de atendimento poderão incluir: I – Distribuição de cestas básicas, colchões, cobertores, materiais de higiene pessoal e de





limpeza; II – Auxílio para locomoção, abrigo temporário ou reparos emergenciais no domicílio.

§2º A concessão do benefício está condicionada:

I – À emissão de relatório técnico-social elaborado pela equipe da Assistência Social;

II – Ao cadastro prévio ou imediato da família atingida nos sistemas da Política de Assistência Social, como o Cadastro Único e/ou o CRAS.

SEÇÃO IV VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 17º A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto 6.307/2007 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada na normativa como riscos, perdas e danos vivenciados circunstancialmente tais como: ausência de documentação, alimentos, abrigo/residência, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça à vida.

Art. 18º O Auxílio por Vulnerabilidade Temporária será concedido a indivíduos ou famílias em situação de fragilidade socioeconômica ou que vivenciem acontecimentos inesperados que comprometam sua subsistência ou autonomia.

§1º O benefício poderá ser ofertado nas seguintes formas:

I– Cesta básica;

II- Aluguel social;

III- Ausência de documentação civil básica;

§2º A concessão do benefício está condicionada:

I – À emissão de relatório social elaborado pela equipe da rede socioassistencial;

II – À comprovação de frequência e acompanhamento nos serviços da rede de proteção social.





Art. 19º Por se constituir em prestação temporária o benefício a que se refere o artigo anterior poderá ser concedido dentro do período máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do profissional da equipe de referência de nível superior, que deverá informar a necessidade por meio de requerimento e prontuário em sistema utilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo será estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária.

SEÇÃO V VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA - DOCUMENTAÇÃO CIVIL

Art. 20º A vulnerabilidade temporária poderá se manifestar pela ausência de documentação civil básica, o que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

§1º Nesses casos, o Poder Público poderá conceder auxílio para emissão dos seguintes documentos:

- I – Carteira de Identidade ou Registro Geral (RG);
- II – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).
- IV. Certidão de Nascimento

§2º A concessão do benefício tem por objetivo garantir a proteção social, o restabelecimento das seguranças sociais e o acesso aos direitos fundamentais da pessoa em situação de vulnerabilidade.

Art. 21º. Considerando que a emissão da documentação civil básica é, atualmente, ofertada de forma gratuita à população, o benefício eventual relativo à documentação civil consistirá na concessão de auxílio destinado ao custeio de fotografia exigida para a expedição desses documentos.

Parágrafo único. O referido benefício tem por objetivo assegurar às pessoas em situação de vulnerabilidade social o acesso à documentação básica e ao pleno exercício da cidadania, nos termos da Política Nacional de Assistência Social.

SEÇÃO VI AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 22º O Decreto nº 6.307/2007 (art. 7º, parágrafo único, inciso I, alínea "a") dispõe que os riscos, perdas e danos que caracterizam a vulnerabilidade temporária podem afetar a integridade dos indivíduos e famílias ao prejudicarem as condições que possuem para suprir suas necessidades. Nesse sentido, o Decreto compreende que a situação de vulnerabilidade temporária pode estar associada à falta ou ao frágil acesso à alimentação.





Art. 23º O benefício eventual por vulnerabilidade temporária, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, poderá ser concedido na forma de auxílio alimentação, por meio da doação de cesta básica, às famílias ou indivíduos em situação de risco pessoal ou social decorrente da ausência de condições para suprir necessidades básicas imediatas.

§ 1º. O benefício previsto neste artigo será concedido mediante avaliação técnica da equipe da Assistência Social, preferencialmente referenciada ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base em critérios de vulnerabilidade social e renda definidos em regulamento próprio.

§ 2º. Consideram-se em situação de vulnerabilidade temporária, para fins deste artigo, os indivíduos ou famílias que enfrentem, entre outras hipóteses:

- I – desemprego repentino ou perda de renda;
- II – desastres naturais (como enchentes, incêndios, estiagem);
- III – doenças ou hospitalizações prolongadas sem cobertura de rede de proteção;
- IV – ausência temporária de acesso a meios de subsistência.

§ 3º. A concessão do benefício não exige inscrição em programas de transferência de renda e não substitui os benefícios continuados ou permanentes, tendo caráter provisório, complementar e não contributivo, nos termos do art. 2º e art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS).

§ 4º. A entrega do auxílio alimentação será registrada e documentada em prontuário individual ou familiar, vinculando-se ao acompanhamento socioassistencial sempre que possível.

SEÇÃO VII VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA - AUXÍLIO MORADIA

Art. 24º As normativas do SUAS vigentes indicam que os riscos, perdas e danos decorrentes da falta de domicílio caracterizam vulnerabilidade temporária. Desta forma, cabe a concessão deste benefício eventual, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social.

Art. 25º O Município poderá conceder, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, benefício eventual por vulnerabilidade temporária, na modalidade de auxílio moradia (aluguel social), às famílias ou indivíduos que se encontrem sem condições de garantir moradia digna e segura de forma provisória, em razão de situações excepcionais.





§ 1º. O benefício de que trata este artigo consiste na concessão mensal de valor destinado ao custeio total ou parcial de despesas com aluguel de imóvel residencial, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses, prorrogável mediante justificativa técnica e avaliação social.

§ 2º. São consideradas situações de vulnerabilidade temporária para fins de concessão do auxílio moradia:

- I – perda de moradia em razão de desastres naturais ou acidentes (enchentes, desabamentos, incêndios etc.);
- II – abandono, ameaça ou violência doméstica e familiar que exija a saída imediata do domicílio;
- III – reintegração de posse ou remoção determinada por ordem judicial ou administrativa;
- IV – outras situações excepcionais que impossibilitem temporariamente a permanência da família em moradia regular.

§ 3º. A concessão do benefício será precedida de: I – avaliação social realizada por profissional habilitado da Política de Assistência Social;

II – elaboração de relatório técnico fundamentado, com registro em prontuário individual ou familiar;

III – assinatura de termo de concessão com o beneficiário, prevendo prazo, condições e deveres.

§ 4º. O auxílio moradia não possui caráter indenizatório, permanente ou habitacional, tratando-se de medida provisória, de proteção social básica ou especial, conforme o caso.

§ 5º. A concessão do benefício não gera direito adquirido e estará condicionada à disponibilidade orçamentária do fundo municipal de assistência social.

SEÇÃO VIII VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA - ACESSO AO TRANSPORTE

Art. 26º O Benefício Eventual de acesso ao transporte poderá ser concedido em situações de vulnerabilidade temporária, com a finalidade de restabelecer as seguranças sociais comprometidas.

§1º A concessão de passagens poderá ocorrer, mediante avaliação técnica da equipe da Assistência Social, nas seguintes hipóteses:

I – Retorno de indivíduo ou família à cidade de origem, especialmente em casos de violação de direitos ou ausência de condições para subsistência no local de permanência;

II – Atendimento a situações de migração, conforme interesse manifestado pela própria pessoa migrante;





IV – Visita de familiares a pessoa privada de liberdade;

V – Outras situações excepcionais e urgentes que, a critério da equipe técnica, demandem apoio para deslocamento como forma de proteção social.

§2º O benefício será concedido de forma excepcional, considerando a avaliação socioassistencial e os princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da proteção integral.

§ 3º O benefício a que se refere este artigo poderá ser concedido apenas uma vez no período de doze meses.

§4º As normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) não preveem o custeio de transporte ou diárias para tratamentos de saúde, sendo esta competência das políticas de saúde.

Art. 27º NÃO dão direito aos benefícios eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços:

- I - De saúde, como medicamentos, próteses, lentes de óculos, armações, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas e infantis, leite, transporte ou outro;
- II - De educação, como material escolar, uniformes, passe escolar ou outro;
- III- Fornecimento de medicamentos, exames e consultas;
- IV- Concessão de bolsas de estudo, matrículas, transporte escolar;
- V- Construção, reforma ou regularização de moradias
- VI - De esporte, como material esportivo, uniforme e outros;
- VII - De outras políticas setoriais.

CAPÍTULO III – DO PAPEL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 28º A Assistência Social tem como papel fundamental:

- I – Identificar e acompanhar as famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – Avaliar tecnicamente a necessidade de concessão do benefício;
- III – articular os serviços e programas da rede socioassistencial;
- IV – Registrar e monitorar os benefícios concedidos;
- V – Garantir a transparência, publicidade e controle social dos atos de concessão;
- VI – Promover a autonomia das famílias por meio do acompanhamento sistemático;
- VII – zelar pela não mercantilização da política de assistência social;
- VIII – assegurar que os benefícios sejam prestados com base nos critérios e orientações da Política Nacional de Assistência Social e da Cartilha de Benefícios Eventuais (2018).





CAPÍTULO IV – DO PAPEL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 29. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, observando, inclusive, critérios estabelecidos por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V – DO PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)

Art. 30º Ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), compete:

- I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- III - apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

CAPÍTULO VI – DO PAPEL DO (A) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 31º Caberá ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, durante a elaboração dos projetos de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º A concessão dos benefícios eventuais será realizada preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), com base em avaliação técnica da equipe multiprofissional.

Art. 33º Os recursos para a execução desta lei são oriundos do orçamento municipal, podendo ser complementados com recursos de outras esferas de governo, convênios e parcerias.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

